



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Antiga 23ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061173-
15.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LEVILMO VENTURA
REP/P/S/ADM PROVISÓRIA HELAINE CARVALHO
VENTURA

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ BARBOSA RANGEL
REP/P/S/HERDEIRO ROGÉRIO AZEREDO RANGEL, CARLA
REGINA BARATA VENTURA, FLAVIA REGINA BARATA
VENTURA, LIBALDISSEIO VENTURA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO PRÉVIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DUPLICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

ICASO EM EXAME:



1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em *querela nullitatis* ajuizada por dependência a inventário, declina da competência da 1ª Vara Cível em favor da 5ª Vara Cível, em razão de conexão e prevenção com ação reivindicatória relativa ao mesmo imóvel. O agravante sustenta a competência funcional e absoluta do Juízo do inventário e requer efeito suspensivo para impedir a remessa dos autos, bem como, ao final, a fixação da competência da 1ª Vara Cível. Antes da interposição do agravo, o recorrente opôs embargos de declaração contra a mesma decisão, ainda pendentes de julgamento, nos quais formulou pedidos substancialmente coincidentes de sustação da remessa dos autos e manutenção da competência do Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível agravo de instrumento interposto pela mesma parte contra decisão anteriormente impugnada por embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, quando ambos os recursos veiculam pretensões substancialmente coincidentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade recursal, impede que a mesma parte impugne simultaneamente a mesma decisão mediante dois recursos distintos, de modo que a interposição do segundo recurso encontra óbice na preclusão consumativa.

4. A oposição de embargos de declaração constitui exercício do direito de impugnação da decisão e provoca o Juízo de origem a integrá-la ou, eventualmente, modificá-la, razão pela qual a posterior interposição de agravo de instrumento contra o mesmo pronunciamento, antes do julgamento dos aclaratórios, viola a unirrecorribilidade.

5. O art. 218, § 4º, do CPC disciplina a tempestividade do ato praticado antes do termo inicial do prazo, mas não afasta os demais requisitos de admissibilidade recursal nem autoriza a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão.

6. O art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC não ampara a interposição simultânea, pela mesma parte, de embargos de declaração e de outro recurso contra a mesma decisão, pois disciplina a situação do recurso interposto pela parte contrária ao embargante.

7. A Súmula 579 do STJ não incide quando os embargos de declaração e o recurso subsequente são interpostos pela mesma parte, além de se referir especificamente à desnecessidade de ratificação de recurso especial interposto na pendência de embargos quando inalterado o resultado anterior.

8. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC, e podem ocasionar a integração ou modificação do pronunciamento impugnado, que não se encontra estabilizado enquanto pendente o julgamento dos aclaratórios.

9. O processamento simultâneo do agravo de instrumento e dos embargos de declaração permitiria a apreciação concomitante da mesma matéria pelo Juízo de origem e pelo Tribunal, com risco de decisões conflitantes e indevida antecipação do exame de questões que o próprio agravante submeteu previamente ao juízo prolator.

10. O reconhecimento, pelo próprio agravante nos embargos de declaração, de que estes serviriam ao prequestionamento para eventual interposição de agravo de instrumento evidencia que o recurso subsequente constituiria providência posterior ao julgamento dos aclaratórios.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 54, 61, 218, § 4º, 313, V, “a”, 932, III, 1.024, §§ 4º e 5º, e 1.026, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; STJ, Súmula 579; STJ, AgInt no AREsp nº 2.252.024/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020752-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível), j. 05.11.2025, pub. 10.11.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação Declaratória de Nulidade* (processo originário n.º 0005836-33.2025.8.19.0014), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (fls. 347 - feito principal):

O Espólio de José Barbosa Rangel requer o declínio da competência deste processo e do apenso n. 0009877-77.2024.8.19.0014 para o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, onde tramita a Ação Reivindicatória n. 0828018-48.2023.8.19.0014, na qual se busca reaver a posse e o domínio do imóvel objeto destas ações.

Considerando que ambas as ações têm fundamento na (in)existência de vício processual de citação do suposto proprietário do referido imóvel, a fim de se evitar decisões conflitantes, caso se reconheça aos autores a posse e o domínio sobre o bem, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, em virtude de conexão e prevenção.

Sustenta o Agravante que ajuizou *querela nullitatis* por dependência ao inventário nº 0033280-71.2007.8.19.0014, que tramitou na 1ª Vara Cível, visando à nulidade da partilha.

Alega que os herdeiros necessários Levilmo, Letelmo e Estevão Ventura foram dolosamente omitidos, em conluio entre José Carlos Ventura e o Espólio de José Barbosa Rangel.

Defende o cabimento do recurso com base no Tema 988 do STJ e justifica a interposição na pendência de embargos de declaração pela urgência da medida.

Afirma que a competência da 1ª Vara Cível é funcional e absoluta, nos termos do art. 61 do CPC, por se tratar de ação que ataca ato praticado no inventário ali processado.

Por isso, não poderia ser modificada por conexão, que o art. 54 do CPC restringe à competência relativa.

Alega inexistir conexão com a ação reivindicatória nº 0828018-48.2023.8.19.0014, em razão da diversidade de partes.

Sustenta que eventual prejudicialidade levaria à suspensão daquela demanda (art. 313, V, "a", do CPC), e não ao deslocamento da ação de nulidade.

Acrescenta que a 5ª Vara Cível não poderia desconstituir partilha homologada por Juízo de mesma hierarquia, sob pena de ofensa ao juiz natural.

Aponta perigo de dano na iminente remessa dos autos e do apenso nº 0009877-77.2024.8.19.0014, que interromperia as diligências citatórias e as pesquisas no sistema CRC-JUD deferidas às fls. 328/329, com tumulto processual e consolidação de fraude sucessória.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para sustar a remessa dos autos e, ao final, o provimento do recurso para fixar a competência da 1ª Vara Cível.

PASSO A DECIDIR.

O recurso não comporta conhecimento.

Consta dos autos de origem que o Agravante opôs embargos de declaração contra a mesma decisão ora agravada, protocolados em 21/09/2026, às 00h41, e ainda não apreciados pelo Juízo de origem.

Nesses embargos, o Agravante aponta omissões na decisão embargada e pede efeitos infringentes para que seja mantida a competência da 1ª Vara Cível.

Pede também a atribuição de efeito suspensivo para sustar a remessa dos autos à 5ª Vara Cível, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC.

Os pedidos formulados nos embargos coincidem substancialmente com os deduzidos neste agravo de instrumento, tanto quanto à sustação da remessa quanto à manutenção da competência do Juízo de origem.

O sistema recursal brasileiro é informado pelo princípio da unirrecorribilidade, também denominado singularidade.

Por ele, cada decisão judicial comporta, em regra, um único recurso por vez, interposto pela mesma parte.

Ao opor embargos de declaração contra a decisão, o Agravante exerceu o direito de impugná-la, provocando o Juízo de origem a integrá-la e, eventualmente, a modificá-la.

A interposição posterior de agravo de instrumento contra o mesmo pronunciamento, pela mesma parte e antes do julgamento dos embargos, afronta esse princípio.

Neste sentido, inúmeros são os julgados de nossos Tribunais, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Não há falar na aplicação da Súmula n. 579/STJ, segundo a qual "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior", uma vez que, na espécie, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento foram apresentados pela mesma parte, isto é, os aclaratórios que se encontravam pendentes de julgamento no momento da interposição do recurso especial foram opostos pelo próprio ora agravante, e não pela parte adversa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2252024 MG 2022/0367145-1, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)(g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . NÃO SATISFAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDAS ATÍPICAS DEFERIDAS. 1. Recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação obrigacional c/c indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, deferiu as medidas atípicas indicadas pelo exequente (suspensão da carteira de habilitação, apreensão de passaporte e suspensão da conta no Instagram) . 2. A questão consistiria em saber se a última medida é viável em razão da sua utilização como ferramenta vinculada à atividade laborativa exercida pelo agravante. 3. No entanto, conforme arguido pela parte recorrida em suas contrarrazões, segundo entendimento do C . STJ, a interposição pela mesma parte de dois recursos em face da mesma decisão viola o Princípio da Unirrecorribilidade, ou Unicidade Recursal, sendo certo que, diante da preclusão consumativa, o segundo recurso não pode ser conhecido. 4. Dessa forma, considerando que, inicialmente, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, agravo de instrumento contra a mesma decisão, é de rigor o não conhecimento do último recurso, isto é, do agravo de instrumento. 5 . Diversos precedentes do STJ e desse Tribunal. 6. Recurso não conhecido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00207521720258190000, Relator.: Des(a) . HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 05/11/2025, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/11/2025)(g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . NÃO SATISFAÇÃO DO DÉBITO. MEDIDAS ATÍPICAS DEFERIDAS. 1. Recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação obrigacional c/c indenizatória, na fase de cumprimento de sentença, deferiu as medidas atípicas indicadas pelo exequente (suspensão da carteira de habilitação, apreensão de passaporte e suspensão da conta no Instagram) . 2. A questão consistiria em saber se a última medida é viável em razão da sua utilização como ferramenta vinculada à atividade laborativa exercida pelo agravante. 3. No entanto, conforme arguido pela parte recorrida em suas contrarrazões, segundo entendimento do C . STJ, a interposição pela mesma parte de dois recursos em face da mesma decisão viola o Princípio da

Unirrecorribilidade, ou Unicidade Recursal, sendo certo que, diante da preclusão consumativa, o segundo recurso não pode ser conhecido. 4. Dessa forma, considerando que, inicialmente, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, agravo de instrumento contra a mesma decisão, é de rigor o não conhecimento do último recurso, isto é, do agravo de instrumento. 5 . Diversos precedentes do STJ e desse Tribunal. 6. Recurso não conhecido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00207521720258190000, Relator.: Des(a) . HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 05/11/2025, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/11/2025)(g.n)

Não socorre o Agravante o art. 218, § 4º, do CPC.

O dispositivo trata apenas da tempestividade do ato praticado antes do termo inicial do prazo e não afasta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Tampouco lhe aproveitam o art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC e a Súmula 579 do STJ.

Tais normas disciplinam a sorte do recurso interposto pela parte contrária ao Embargante na pendência dos embargos de declaração. A Súmula 579, ademais, refere-se especificamente ao recurso especial.

A hipótese dos autos é distinta: a mesma parte impugnou simultaneamente a mesma decisão por duas vias recursais diversas.

Soma-se a isso que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026, *caput*, do CPC) e podem conduzir à integração ou à modificação da decisão embargada.

Enquanto não julgados, o pronunciamento impugnado não se encontra estabilizado.

O conhecimento do agravo nesse contexto permitiria o exame simultâneo da mesma matéria pelo Juízo de origem e por este Tribunal, com risco de decisões conflitantes.

Ensejaria, ainda, a indevida antecipação da apreciação de questões que o próprio Agravante submeteu ao Juízo prolator.

O próprio Agravante, ao opor os embargos, declarou expressamente que a medida serviria de prequestionamento "**para fins de eventual interposição de agravo de instrumento**". Reconheceu, assim, que o agravo seria providência posterior ao julgamento dos embargos.

Registre-se, por fim, que a questão relativa à interposição do agravo na pendência dos embargos de declaração foi expressamente abordada pelo próprio agravante em suas razões recursais, de modo que não se trata de fundamento estranho ao debate travado nos autos.

Por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador